



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série	90\$	"	48\$
A 2.ª série	80\$	"	43\$
A 3.ª série	80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificação ao decreto-lei n.º 29:725, que promulga várias disposições sobre a indústria mineira em Portugal.

Ministério do Interior:

Decreto n.º 29:735 — Autoriza o governador civil do Funchal a tomar providências e especialmente a publicar regulamentos relativos ao serviço de automóveis, de agências de excursões e de administradores e corretores dessas agências.

Ministério da Marinha:

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba da alínea a) para a alínea b) do n.º 1) do artigo 41.º, capítulo 4.º, do orçamento do Ministério.

Ministério do Comércio e Indústria:

Decreto n.º 29:736 — Torna obrigatório aos vinicultores da Região Demarcada do Douro declarar no prazo de trinta dias à Federação dos Vinicultores da Região do Douro (Casa do Douro) o número de cepas em produção nas suas propriedades, bem como o número de pés de enxertos que não estejam em produção e o número de pés de americanos — Torna obrigatório aos mesmos vinicultores, a partir da próxima colheita, declarar nos pedidos de benefício o número de pés de vinha que se encontram em produção em cada prédio.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 149, 1.ª série, de 28 de Junho findo, pelo Ministério do Comércio e Indústria, Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos, o decreto-lei n.º 29:725, determino que se faça a seguinte rectificação:

No artigo 16.º, onde se lê: «... , poderá o Governo isentar do imposto ferroviário ou isentar dele os transportes desses minérios...», deve ler-se: «... , poderá o Governo reduzir o imposto ferroviário ou isentar dele os transportes desses minérios...».

Em 5 de Julho de 1939. — *António de Oliveira Salazar.*

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 29:735

Sendo indispensável disciplinar a organização e o funcionamento das agências de excursões, a função dos

seus gerentes e empregados, o serviço e a inscrição dos automóveis de praça na Ilha da Madeira, onde os interesses e diversas circunstâncias locais justificam sistemas especiais, cujo estudo e soluções não suportam demoras nem delongas;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, o seguinte:

Artigo único. De harmonia com o artigo 188.º do Código Administrativo de 1878, nesta parte em vigor no arquipélago, fica autorizado o governador civil do Funchal a tomar providências e, especialmente, a publicar regulamentos relativos ao serviço de automóveis, de agências de excursões e de administradores e corretores dessas agências.

Os respectivos regulamentos estabelecerão:

1.º Quanto a automóveis:

a) Poderão prestar serviço de praça os carros conduzidos por profissionais inscritos no Sindicato Nacional dos Motoristas, no uso pleno dos seus direitos sindicais, e os que, não estando inscritos, paguem anualmente ao Sindicato uma cota não inferior à que fôr paga pelos sócios.

b) Que os carros serão inscritos na delegação de turismo, que fará examinar, anualmente, o seu estado de conservação, podendo, sempre que o julgar conveniente, abatê-los do serviço.

Os carros abatidos serão substituídos por carros novos, podendo o possuidor do carro excluído ser preferido para efeito da substituição.

c) Que não poderá admitir-se nas praças um número de automóveis superior ao que actualmente está em serviço enquanto a afluência de turistas o não justificar.

d) Que, além das linhas de excursões, haverá uma linha denominada de corrida, compreendendo os serviços de condução de turistas para hotéis, estação de caminho de ferro do Monte e para o Casino.

e) Que a inobservância dos preceitos regulamentares importa na multa de 50\$ a 500\$, que lhe será aplicada pela delegação de turismo.

As reincidências serão punidas com o máximo da multa.

2.º Quanto a agências de excursões:

a) Que a entidade que pretender montar ou explorar uma agência de excursões deve dar garantia de idoneidade e de rigoroso cumprimento das obrigações impostas, para o que deve prestar caução não inferior a 10.000\$.

b) Que as agências de excursões deverão provar junto da delegação de turismo que os excursionistas ficam seguros contra todos os acidentes, desde o desembarque até regresso a bordo, e incluindo o risco nos diversos transportes.

O seguro será feito por forma a garantir ao sinistrado indemnização para o caso de ferimento ou doença e para o caso de morte.

c) Que as agências de excursões serão obrigadas a fornecer à delegação de turismo os elementos de que esta necessite e que digam respeito à sua actividade turística, e, no caso de reclamação, a exhibir a escrita e, especialmente, o livro de registo, de onde constará todo o movimento de excursões, com indicação da data, natureza das excursões, preços cobrados, número de excursionistas de cada excursão e programa das excursões realizadas.

d) Que as agências de excursões não podem agenciar clientela para qualquer estabelecimento de produtos regionais.

e) Que cada excursão terá um programa certo e inalterável e deverá sempre incluir a visita a monumento, museu ou obra de notável valor artístico e histórico da Madeira.

f) Que os preços das excursões serão sujeitos à aprovação da delegação de turismo, excepto os das excursões organizadas no estrangeiro pelas agências internacionais de turismo ou pelas companhias de navegação. No entanto, o preço destas, para efeitos de aplicação de taxas ou de impostos, será o mesmo das excursões iguais organizadas na Madeira.

g) Que a delegação de turismo fixará até 31 de Dezembro de cada ano o número de corretores para cada agência, devendo ter em conta a importância da agência e que nenhuma poderá ter ao serviço mais de três corretores.

h) Que as transgressões do regulamento serão punidas com multas até 1.000\$.

i) Que as reincidências serão punidas com multas até 2.000\$.

j) Que as multas previstas no regulamento serão aplicadas aos chefes, administradores ou directores, gerentes ou outros indivíduos que exerçam funções de superintendência na entidade infractora.

k) Que a agência que não possua ou não exhiba o livro de registo previsto na alínea c) será punida com a cassação da licença.

l) Que da pena de cassação da licença caberá recurso para o Ministro do Interior.

3.º Quanto a serviço de administradores, directores ou gerentes e corretores das agências de excursões:

a) Que os administradores, directores ou gerentes e corretores das agências de excursões poderão ir a bordo de todos os paquetes que visitarem o porto, podendo o Governo Civil limitar ou impedir a entrada quando o julgue conveniente.

b) Que, quando um paquete conduzir uma excursão consignada a uma ou mais agências e o número de excursionistas tenha sido antecipadamente indicado às autoridades, até à saída desses excursionistas só poderão entrar a bordo os corretores das agências consignatárias.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Julho de 1939. — ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Mário Pais de Sousa*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Nos termos do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se torna público que S. Ex.ª o Ministro da Marinha, por seu despacho de 30 de Junho de 1939, autorizou, ao abrigo das disposições do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1921, a transferência da quantia de 3.600\$ da alínea a) para a alínea b) do n.º 1) do artigo 41.º, capítulo 4.º, do orçamento da despesa deste Ministério para o actual ano económico.

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 5 de Julho de 1939. — O Chefe da Repartição, *Raimundo Sérgio de Quintanilha e Mendonça*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Conselho Técnico Corporativo do Comércio e da Indústria

Decreto n.º 29:736

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, o seguinte:

Artigo 1.º Os vinicultores da Região Demarcada do Douro são obrigados a declarar à Federação dos Vinicultores da Região do Douro (Casa do Douro), no prazo de trinta dias, a contar da publicação deste decreto, o número de cepas em produção nas suas propriedades, bem como o número de pés de enxertos que não estejam em produção e o número de pés de americanos.

§ único. Na declaração a que este artigo se refere é admitida uma tolerância de 10 por cento para mais ou para menos.

Art. 2.º Independentemente da declaração exigida no artigo anterior, os vinicultores da Região Demarcada do Douro são ainda obrigados, a partir da próxima colheita, a declarar nos pedidos de benefício o número de pés de vinha que se encontram em produção em cada prédio.

Art. 3.º A falta das declarações exigidas nos artigos anteriores implica não serem de considerar quaisquer pedidos de benefício que venham a ser feitos pelos infractores ao contido no presente decreto.

Art. 4.º A falsidade das declarações prestadas nos termos deste decreto será punida pela Federação dos Vinicultores da Região do Douro (Casa do Douro) com a multa de 1\$ por cada pé de vinha que se venha a verificar ter sido declarado a mais ou a menos.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Julho de 1939. — ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *João Pinto da Costa Leite*.